PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.: (32) 3746 - 1306

Ofício nº: 232/2022
Assunto: Encaminhamento - (faz)
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: 25/08/2022

Câmara Municipal de Espera Feliz - MG

Senhor Presidente,

Vimos encaminhar Projeto de Lei, explicitado abaixo para apreciação desta Egrégia Casa de Leis:

Projeto de Lei:

"Autoriza e ratifica a participação do Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste – CISLESTE, sob a forma de associação pública, nos termos da Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, do Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e da Lei Estadual nº 18.036, de 12 de janeiro de 2009, e dá outras providências".

Certos de contarmos com a atenção dos nobres Vereadores, desta Egrégia Casa de Leis, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei com regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

OZIEL GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Ao Exmº Sr.
ROMOLO QUINTÃO DONÁDIO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
ESPERA FELIZ - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.: (32) 3746 - 1306

Câmara Municipal de Espera Feliz - MG

PROJETO DE LEI Nº 29 /22, DE 25 DE AGOSTO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL
ESPERA FELIZ - MG
ENTRADA
26 / 08 / 2022

"Autoriza e ratifica a participação do Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste – CISLESTE, sob a forma de associação pública, nos termos da Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, do Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e da Lei Estadual nº 18.036, de 12 de janeiro de 2009, e dá outras providências".

O Povo do Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVOU e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado em todos os seus termos, o protocolo de intenções firmado entre os municípios de ***MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS***, por seu órgão PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Prefeito Eurípedes Carlos Abreu, nº 66, inscrito no CNPJ sob o nº 17.947.631/0001-15, representado pelo Senhor Luis Carlos da Rocha; ***MUNICÍPIO DE BARÃO DO MONTE ALTO***, por seu órgão PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Benedito Valadares, nº 269, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 17.947.649/0001-17, representado pelo Senhor João Batista Duarte Abreu; ***MUNICÍPIO DE EUGENÓPOLIS***, por seu órgão PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Praça Ângelo Rafael Barbuto, nº 58, inscrito no CNPJ sob o nº 17.947.656/0001-19, representado pelo Senhor Rômulo Augusto dos Reis Carvalho; ***MUNICÍPIO DE MIRADOURO***, por seu órgão PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Santa Rita, nº 288, inscrito no CNPJ sob o nº 17.947.623/0001-79, representado pelo Senhor Wagner Figueiredo Dutra; ***MUNICÍPIO DE MIRAÍ***, por seu órgão PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Raul Soares, nº 126, inscrito no CNPJ sob o nº 17.966.201/0001-40, representado pelo Senhor Sergio Luiz Resende; ***MUNICÍPIO DE MURIAÉ***, por seu órgão PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Maestro Sansão, nº 236, inscrito no CNPJ sob o nº 17.947.581/0001-76, representado pelo Senhor José Braz; ***MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DA LIMEIRA***, por seu órgão PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 232, inscrito no CNPJ sob o nº 01.616.837/0001-22, representado pelo Senhor Edson Curi; ***MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO DO***

MURIAÉ, por seu órgão PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Silveira Brum, nº 20, inscrito no CNPJ sob o nº 17.947.607/0001-86, representado pelo Senhor Nascipe Daher Filho; ***MUNICÍPIO DE ORIZÂNIA***, por seu órgão PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Dorcelino Inácio de Souza, nº 22, inscrito no CNPJ sob o nº 01.616.271/0001-39, representado pelo Senhor Ébio José Vitor; ***MUNICÍPIO DE PALMA***, por seu órgão PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº 26, inscrito no CNPJ sob o nº 17.734.906/0001-32, representado pelo Senhor Carlos Roberto Alvim de Paula; ***MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA***, por seu órgão PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Virgilio Pedrosa, nº 05, inscrito no CNPJ sob o nº 18.114.231/0001-91, representado pelo Senhor Luciano Dias Paes Neto; ***MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE***, por seu órgão PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Afonso Alves Pereira, s/nº, inscrito no CNPJ sob o nº 01.616.854/0001-60, representado pelo Senhor Eloiz Massi; ***MUNICÍPIO DE VIEIRAS***, por seu órgão PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Dr. Olavo Tostes, nº 56, inscrito no CNPJ sob o nº 17.947.599/0001-78, representado pelo Senhor Waldinei Chicareli de Andrade; ***MUNICÍPIO DE LARANJAL***, por seu órgão PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Noberto Berno, nº 85, inscrito no CNPJ sob o nº 17.947.615/0001-22, representado pelo Senhor Valmir Garcia Mendes; ***MUNICÍPIO DE FERVEDOURO***, por seu órgão PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Maria Amélia de Souza Pedrosa, nº 476, inscrito no CNPJ sob o nº 26.139.790/0001-84, representado pelo Senhor Carlos Coríndon de Araújo; ***MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA***, por seu órgão PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Dirceu Oliveira Martins, 01, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 18.092.825/0001-49, representado pelo Senhor Luiz Henrique Pereira Da Costa; e ***MUNICÍPIO DE SANTANA DE CATAGUASES***, por seu órgão PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Nelson Soares Dutra, 117, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 17.702.515/0001-36, representado pelo Senhor Marcos Antônio Ferreira, destinado à promoção do desenvolvimento integral e sustentável da região compreendida, visando possibilitar a gestão associada de serviços públicos, através do gerenciamento, planejamento, coordenação e execução, na área da saúde, aprovado em assembléia e subscrita no protocolo de intenção pelos respectivos prefeitos municipais em 16 de agosto de 2.011, anexo único que faz parte integral desta lei.

§1º - Fica igualmente autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar CONTRATO DE CONSÓRCIO com vistas à adequação no ESTATUTO SOCIAL e REGIMENTO INTERNO do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MATA LESTE – CISLESTE, podendo ainda alterar o Protocolo de Intenções ratificado, na forma e condições previstas na Lei Federal 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto 6.017/2007 e Lei Estadual nº 18.036/2009.

§2º - Fica também autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal adequar sua execução orçamentária ao novo regime jurídico para Consórcios Públicos adotado pela Lei Federal nº 11.107/2005; de forma a manter as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes do referido Consórcio, assumidas através de contrato de rateio.

Art. 2º - O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MATA LESTE – CISLESTE será constituído sob a forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público.

Parágrafo único - O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MATA LESTE – CISLESTE obedecerá aos princípios, diretrizes e normas que regulam a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) nos municípios consorciados, além de garantir a implantação de serviços públicos suplementares e complementares, através de gestão associada, contratos de programa e rateio, conforme estipulado pela Lei Federal nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto 6.017/2007 e Lei Estadual nº 18.036/2009.

Art. 3º - O Município de Espera Feliz/MG poderá firmar contrato de gestão associada com o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MATA LESTE – CISLESTE, visando à execução direta ou indireta, suplementar ou complementar dos serviços públicos municipais na área da saúde, dispensada a licitação.

Parágrafo único - Constituem ainda serviços públicos, passíveis de gestão associada, concessão, permissão, parceria e termos similares, a serem executados pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MATA LESTE – CISLESTE em favor do Município, as ações concernentes à manutenção, operacionalização e ampliação dos serviços já prestados pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MATA LESTE – CISLESTE, a administração de programas governamentais, projetos afins e a criação de novos serviços de prevenção e promoção da saúde do Município consorciado.

Art. 4º - O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MATA LESTE – CISLESTE poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços, referidos no artigo anterior, mediante contrato de rateio que será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

Parágrafo único - Poderá conter prazo de vigência superior ao da dotação que o suporta, o contrato de rateio que tenha por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual (PPA) ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Art. 5º - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MATA LESTE – CIS LESTE deve fornecer as informações necessárias ao Município de Espera Feliz/MG para que sejam consolidadas em suas contas todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente Consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 6º - Fica autorizado a criar a Ação 2.181- Manutenção do Consórcio intermunicipal de Saúde da Mata Leste – CISLESTE, na Função 10 – Saúde, Subfunção 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial, Programa 0047- Manutenção dos Consórcios, Fonte 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde com a seguintes dotações:

3.1.71.70	Rateio Pela Participação em Consórcio Publico	R$ 1.000,00
3.3.71.70	Rateio Pela Participação em Consórcio Publico	R$ 1.000,00
4.4.71.70	Rateio Pela Participação em Consórcio Publico	R$ 1.000,00
TOTAL		**R$ 3.000,00**

§1º - Para Atender ao disposto no caput desse artigo, fica autorizado, a suplementar utilizando a anulação da dotação: 00002012.0824300202.176.339030000000.100, Ficha: 1194-100.

§2º - O Município fará consignar no sistema orçamentário as metas e ações referentes ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MATA LESTE – CISLESTE, bem como as dotações para fazer frente ao seu custeio e investimentos.

Art. 7º - Aplica-se à relação jurídica entre o Município e o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MATA LESTE – CISLESTE o disposto na Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e Lei Estadual nº 18.036/2009.

Art. 8º - O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei em conformidade com as disposições legais.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, 25 de agosto de 2022.

Oziel Gomes da Silva
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.: (32) 3746 - 1306

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei objetivando ratificar protocolo de intenções firmado pelos prefeitos dos municípios da Mata Leste com a finalidade de adequar a estrutura existente no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MATA LESTE – CISLESTE, para pessoa jurídica de direito público, sem fins lucrativos, obediente aos princípios da administração pública.

Assim, tendo em vista que a própria lei possibilita a conversão em consórcio público, os prefeitos da região da Mata Leste ratificaram o protocolo de intenções firmado entre os municípios de ***MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS***, ***MUNICÍPIO DE BARÃO DO MONTE ALTO***, ***MUNICÍPIO DE EUGENÓPOLIS***, ***MUNICÍPIO DE MIRADOURO***, ***MUNICÍPIO DE MIRAÍ***, ***MUNICÍPIO DE MURIAÉ***, ***MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DA LIMEIRA***, ***MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ***, ***MUNICÍPIO DE ORIZÂNIA***, ***MUNICÍPIO DE PALMA***, ***MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA***, ***MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE***, ***MUNICÍPIO DE VIEIRAS***, ***MUNICÍPIO DE LARANJAL***, ***MUNICÍPIO DE FERVEDOURO***, ***MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA***, e ***MUNICÍPIO DE SANTANA DE CATAGUASES***, com a finalidade de adequar a estrutura existente no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MATA LESTE – CISLESTE, que é uma Associação Civil, com personalidade de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sendo o Estatuto Social registrado no Cartório de Títulos e Documentos – Serviço Registral das Pessoas Jurídicas, situado na Rua São Pedro, nº 50, Bairro Centro, Muriaé, Estado de Minas Gerais, protocolo nº 11.861, livro A4, registro nº 1.773, Livro A 8, datado de 31 de julho de 1995, bem como das alterações realizadas: protocolo nº 21.821/ Livro A-5 e registrado sob o nº 3405 do Livro nº A-16, datado de 04 de fevereiro de 2003 e protocolo nº 29720/ Livro A-5 e registrado sob o nº 5212 do Livro nº A-27, datado de 13 de fevereiro de 2008 e ainda inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 00.738.236/0001-20, para nos termos do artigo 41 do Decreto 6.017/2007, de forma a se constituir em um consórcio público, sob a forma de associação pública, nos termos da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, objetivando a promoção do desenvolvimento integral e sustentável da região compreendida pelo território de suas respectivas unidades, estando perfeitamente regular frente aos princípios da administração pública e sem quaisquer problemas jurídicos ou fiscais.

As inegáveis potencialidades da região, representadas entre outros fatores pelo conjunto democrático, clima e hospitalidade da população

residente, levaram os gestores da região a trabalhar políticas públicas visando o desenvolvimento sustentável da região e, conseqüentemente, à melhoria da qualidade de vida da população.

Levando em consideração as características peculiares da região e os estudos, que demonstrarão o enorme potencial regional, os prefeitos firmaram PROTOCOLO DE INTENÇÕES com o objetivo de promover o desenvolvimento integrado da região compreendida, de forma sustentável, articulando as ações públicas federais, estaduais e municipais, com foco multifuncional.

O art. 5º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, prescreve que o PROTOCOLO DE INTENÇÕES deverá ser ratificado, por cada partícipe, mediante lei das respectivas Câmaras Municipais, a fim de que possa ser readequado e firmado o contrato de consórcio, para adequar este, que passará a reger-se pelas regras da associação pública de direito público e natureza autárquica, constituindo-se em ente da administração indireta.

Saliente-se, por fim, que o consórcio já possui estrutura física e funcional, atuando em programas específicos, definidos em assembléia geral e/ou aderidos pelos associados através de contrato, durante a sua existência.

Com a adesão ao Consórcio CISLESTE poderemos aumentar nossos atendimentos aos munícipes ofertando exames e consultas, em clínicas especializadas e com profissionais especialistas com práticas excepcionais. A exemplo: (a) iremos atender toda demanda de eletroencefalograma; (b) iremos atender toda demanda de oftalmologista; iremos atender toda demanda de audiometria; (d) iremos atender toda demanda de testes de orelhinha, dentre outros exames de forma programada.

Assim, tendo em vista a relevância da matéria e a necessidade de estruturação para capacitação de nossas demandas regionais, damos por justificado e solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado e aprovado **em regime de urgência urgentíssima**, nos termos regimentais desta Egrégia Casa de Leis.

Oziel Gomes da Silva
Prefeito Municipal

ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MATA LESTE – CISLESTE

PRESIDENTE
ATA DA 55ª ASSEMBLÉIA GERAL

ATA DA QUINQUAGÉSIMA QUINTA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DO CISLESTE – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MATA LESTE, CONSÓRCIO PÚBLICO DE DIREITO PÚBLICO COM SEDE NA CIDADE DE MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (04/08/2022), POR CONVOCAÇÃO DE SEU PRESIDENTE, O SR. WALACE FERREIRA PEDROSA, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA/MG, REUNIRAM-SE OS MANDATÁRIOS DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES AO CISLESTE, FORMANDO ASSIM A ASSEMBLÉIA GERAL, ONDE FORAM DELIBERADOS OS SEGUINTES ASSUNTOS: I – PELO PRESIDENTE FOI DADO BOA VINDA A TODOS OS PRESENTES, ENFATIZANDO A IMPORTÂNCIA DAS AÇÕES CONSORCIADAS DO CISLESTE. II – PELO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CISLESTE O SR. RENÊ LEITE MAGALHÃES FOI DADO BOA VINDA AOS PRESENTES, RESSALTANDO A EXCELÊNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS MUNICÍPIOS, DESPERTANDO O INTERESSE DE OUTROS MUNICÍPIOS EM SE INTEGRAR AO CISLESTE, DEMONSTRANDO ASSIM A GRANDE RELEVÂNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSORCIADOS DO CISLESTE. III – FOI APRESENTADO A ASSEMBLÉIA A INTENÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ/MG, DE INTEGRAR O CISLESTE, SENDO APROVADO POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, § 3º DO DECRETO 6017/2007. IV – PELO SECRETÁRIO FOI APRESENTADO OS NÚMEROS DE PROCEDIMENTOS REALIZADOS PELO CISLESTE. NÃO HAVENDO NADA MAIS A DELIBERAR, FOI DADO A PRESENTE POR ENCERRADA.

Publicado por:
Rene Leite Magalhães
Código Identificador:7A304A3C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 15/08/2022. Edição 3327
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/